



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 542317/21  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2211/22 - Tribunal Pleno

Consulta. Aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB por força do artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal. Necessidade de observância às vedações constantes no artigo 8º da LC n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), salvo julgamento divergente na ADPF 791 – STF. Acompanhamento pela DIJUR.

### 1 RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Nova Tebas, Senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, apresentou Consulta para que este Tribunal responda como realizar a implantação do pagamento adicional aos profissionais da educação (professores) para o atingimento do mínimo de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, uma vez que o não cumprimento enseja a reprovação das contas, diante das vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2000.

O parecer jurídico juntado para instruir o pedido apresentou três teses para solucionar o impasse. A partir delas o Prefeito apresentou os seguintes questionamentos a esta Corte: (1) Mesmo diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 esta Administração está obrigada a fazer o repasse de 70% do FUNDEB aos profissionais da educação? (2) Podemos considerar os “Auxiliares Educativos” cargo pertencente ao Quadro do Magistério do Município (Lei n.º 621/2014), como profissionais da educação alcançados pelo EC n.º 108/2020? (3) Se afirmativa a primeira questão, qual das três teses acima poderia ser aplicada no âmbito do Município de Nova Tebas? (4) Se afirmativa a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

primeira questão e foram consideradas inaplicáveis as três hipóteses levantadas, existiria outra possibilidade para efetivação do repasse do Fundeb até o cumprimento do percentual imposto?

Nos termos do Despacho n. ° 1208/21 (peça 8) admiti a presente Consulta para que fossem respondidas **objetivamente apenas as duas primeiras questões**. Observei que o Consulente pediu para que o Tribunal apontasse qual das três hipóteses apresentadas por seu Procurador Municipal poderia ser aplicada no âmbito do Município de Nova Tebas, o que foge da premissa regimental de que a Consulta deve ser apresentada em tese. Porém, tendo em vista que a aplicabilidade da Lei Complementar n. ° 173/2020 suscitou vários questionamentos por parte dos gestores, já tendo esta Corte respondido algumas Consultas a respeito, por força do §1º, do artigo 311, do Regimento Interno, admiti a Consulta para que esta Corte respondesse de forma objetiva:

1. Mesmo diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar n. ° 173/2020 esta Administração está obrigada a fazer o repasse de 70% do FUNDEB aos profissionais da educação?

2. Podemos considerar os “Auxiliares Educativos” cargo pertencente ao Quadro do Magistério do Município (Lei n. ° 621/2014), como profissionais da educação alcançados pelo EC n. ° 108/2020?

Em cumprimento à sua competência regimental, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação n. ° 101/21 (peça 10) informando que não encontrou decisões com efeito normativo a respeito do tema.

Por seu Despacho n. ° 1036/21 (peça 14), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias a ela vinculadas.

Para instruir o processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. ° 3753/21 (peça 15) respondendo os dois questionamentos admitidos da seguinte forma: (1) A necessidade de aplicação não inferior a 70% dos recursos do FUNDEB para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, prevista no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser implementada com observância às proibições contidas no artigo 8º da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar n.º 173/2020 e (2) Segundo o artigo 26, Parágrafo único, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2020 os profissionais da educação básica alcançados pela EC n.º 108/2020 são aqueles previstos no artigo 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no artigo 1º da Lei n.º 13.935 de 11 de dezembro de 2019. A verificação acerca do enquadramento de determinado cargo específico no rol de profissionais trazidos pelos artigos supramencionados depende do exame das peculiaridades do caso concreto, o que foge da premissa regimental de que a Consulta deve ser respondida em tese.

Por sua vez, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 13/22 (peça 17) respondendo as quatro perguntas. No entanto, diante da limitação estabelecida quando do recebimento da Consulta, transcrevo apenas as respostas das duas primeiras: (1) O Município deve envidar todos os esforços para contemplar a totalidade da fração de 70% do FUNDEB para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica. Entretanto, dado o período excepcional ocasionado pela pandemia e a vigência da Lei Complementar n.º 173/2020, o Município que não alcançar o percentual referido deverá fazê-lo no exercício de 2022, de forma assemelhada ao que ocorre com a aplicação do percentual de 25% do ensino, sem prejuízo da aplicação da referida fração para o respectivo exercício; (2) Não há nos autos documentos que contenham a descrição sumária e detalhada das atividades do cargo e nem mesmo os requisitos para o seu provimento. Entretanto, segundo orientação do MEC, poderão ser enquadrados como profissionais da educação básica para fins de aplicação da cota de 70% do FUNDEB não apenas aqueles que exercem as funções de docência, mas também os que laborem como apoio técnico, administrativo ou operacional e tenham formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim, nos termos do artigo 61 da LDB.

É a breve síntese.

## 2 FUNDAMNETAÇÃO

O Consulente visa obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de implantar o pagamento adicional aos profissionais da educação (professores) para o atingimento do mínimo de 70% do FUNDEB - uma vez que o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não cumprimento enseja a reprovação das contas - frente às vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

Entre diversas determinações, a referida lei federal impôs uma série de restrições à União, Distrito Federal, Estados e Municípios, objetivando, entre outros, a contenção de gastos com pessoal.

Deste modo, não resta dúvida de que o Município deve observar com rigor as suas prescrições. E, a partir deste entendimento, propôs o Consultante a primeira pergunta:

*Mesmo diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 esta Administração está obrigada a fazer o repasse de 70% do Fundeb aos profissionais da educação?*

Como bem contextualizou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução, a Constituição Federal, em seu artigo 212<sup>2</sup>, impôs aos Municípios a obrigação de aplicar anualmente nunca menos do que vinte e cinco por cento da receita proveniente de impostos, compreendida também a decorrente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, como prescreveu o artigo 212-A<sup>3</sup> do texto constitucional, parte desses recursos deve ser destinada à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, o que é feito mediante distribuição junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o FUNDEB.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar Federal nº 101/2000.

<sup>2</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>3</sup> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi então o inciso XI<sup>4</sup> (com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 108/2020), do último artigo mencionado, que estabeleceu que a proporção não inferior a 70% dos recursos do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Em relação a esse percentual de 70% houve um incremento na ordem de 10% ao que deveria ser destinado anteriormente para essa mesma finalidade – *o percentual anterior era de 60%, nos termos do artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual foi alterado para 70% pela Emenda Constitucional n.º 108/2020*. E a Coordenadoria foi precisa ao apontar que foi diante da majoração em 10% da receita a ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício que surgiu o questionamento proposto pelo Consulente quanto à possibilidade de se promover a majoração de gastos com pessoal, face às vedações impostas pela Lei Federal n.º 173/2020. Isto porque o não cumprimento do percentual mínimo de 70% poderia ensejar a reprovação das contas do Município.

Foi o artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 que proibiu a prática de vários atos que implicassem na majoração de despesas com pessoal, salvo hipóteses excepcionalmente previstas na própria lei, até a data de 31 de dezembro de 2021. Nada foi excepcionado em relação à majoração de despesas com pessoal para o fim de atender o percentual mínimo de 70% para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, como resta claro da sua atenta leitura:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

---

<sup>4</sup> XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)”

Deste modo, não existem dúvidas de que o ente federado não pode se utilizar do compromisso constitucional para descumprir os termos da lei federal. Porém, ainda persiste a questão de como conciliar o disposto no artigo 212-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, com as vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020.

Isso porque, como concluiu a Coordenadoria “... *as proibições para que os entes políticos afetados pela calamidade pública decorrente do coronavírus adotem medidas que impliquem no aumento de despesas com pessoal devem vigorar até 31/12/2021, marco final definido pelo caput do artigo 8º da LC nº 173/2020, o que compreende também os profissionais da educação básica em efetivo exercício referidos no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, por não se enquadrarem nas regras de exceção previstas na própria lei complementar*”.<sup>5</sup>

Para fundamentar seu opinativo, em relação ao qual não há como se afastar, a unidade técnica lembrou que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 791, interposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, pela qual pleiteou a concessão de medida de urgência justamente com o fim de afastar a aplicabilidade do artigo 8º, incisos I a V, da Lei Complementar n.º 173/2020, em relação aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, diante do conflito entre as normas citadas anteriormente.

Tanto o parecer emitido pela Advocacia Geral da União<sup>6</sup> quanto o emitido pela Procuradoria Geral da República<sup>7</sup> manifestaram-se pela necessidade de

<sup>5</sup> Página 7 da peça 15.

<sup>6</sup> Ementa: Financeiro. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Artigo 8º, incisos I a V, da Lei Complementar nº 173/2020. Pedido de interpretação conforme a Constituição para afastar a sua aplicabilidade aos profissionais de educação básica em efetivo exercício. Preliminares. Inobservância ao princípio da subsidiariedade. Impossibilidade jurídica do pedido de interpretação conforme a Constituição. Mérito. A disposição questionada se relaciona diretamente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observância do artigo 8º da Lei n.º 173/2020 também no que se refere à aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB.

Na sessão virtual de julgamento de 17.09.2021 a 24.09.2021, o Exmo. Relator Ministro Alexandre de Moraes apresentou voto pela improcedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, para o fim de declarar a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020. Porém, o Exmo. Ministro Roberto Barroso pediu vistas. No dia 06.10.2021 os autos foram devolvidos para julgamento, todavia, na sequência (22.10.2021), retirados do julgamento virtual. Até o momento não foram novamente incluídos em julgamento.

Nesse passo, desde logo determino que a resposta desta Consulta fique condicionada a eventual decisão divergente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 791, cujo julgamento deve ser acompanhado pela Diretoria Jurídica.

---

com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual possui caráter nacional. Precedentes dessa Suprema Corte. O aumento desordenado dos gastos públicos, em especial das despesas com pessoal, é fator premente de desequilíbrio fiscal, a colocar em risco a estabilidade financeira de toda a Federação brasileira. A concretização dos preceitos fundamentais relacionados à manutenção e ao desenvolvimento da educação deve ser sopesada com outras normas de igual estatura, estando sujeita às restrições necessárias para a preservação do interesse público. Necessidade de adequação às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar no 173/2020. **Eventual aumento de despesa destinado, especificamente, a contemplar os profissionais da educação básica deve estar em harmonia com as disposições da referida lei complementar. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.**

<sup>7</sup> Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 8º, I A V, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19. RESTRIÇÕES A GASTOS COM PESSOAL. PROFESSORES. PRETENSÃO DE EXCEPCIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. REGRA DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. DEFERÊNCIA À OPÇÃO LEGISLATIVA. COMPATIBILIDADE COM O DISCIPLINAMENTO CONSTITUCIONAL DO FUNDEB. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para conferir interpretação conforme a Constituição a norma pós-constitucional, pretensão que pode ser validamente obtida em ação direta de inconstitucionalidade, por inobservância do princípio da subsidiariedade. 2. É reduzido o espaço de atuação do Poder Judiciário para excepcionar da incidência de norma de contenção de gastos com pessoal inserida em política pública de enfrentamento à epidemia de Covid-19 grupo específico de servidores públicos, deliberadamente incluído na regra pelo legislador. 3. **A previsão de restrições a gastos com pessoal em geral, inclusive os profissionais da educação, como política pública de enfrentamento da epidemia de Covid-19, não restringe a obrigatoriedade de destinação de recursos do Fundeb à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica.** 4. A contenção de gastos com pessoal em momento de crise, que atinge os servidores em geral, é regra temporária de sustentabilidade financeira, e não afeta o valor nominal das remunerações, além de, no caso do magistério, não estar vedado o reajuste do piso salarial respectivo. 5. A aferição da praticabilidade do percentual de 70% a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação ante as restrições do art. 8º da LC 173/2020 demanda a análise de dados e critérios técnicos e operacionais não conhecidos nem trazidos aos autos pelo requerente. — **Parecer pelo não conhecimento da arguição ou, no mérito, pela improcedência do pedido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E, nestes termos, voto para que a primeira pergunta seja assim respondida:

**As vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal, salvo eventual entendimento contrário emitido no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 791, pelo Supremo Tribunal Federal.**

Por oportuno, apenas pelo interesse no debate, e diante da preocupação apresentada pelo Consulente, as análises em relação à eventual não atingimento do percentual estabelecido deverão ter espaço no processo de prestação de contas, no qual serão apreciados os fatos, justificativas, e conjunto probatório apresentado, visto que o presente expediente não é palco para exame de casos concreto e estabelecimento de pré-julgamentos.

Por esse mesmo motivo, não acolho de pronto proposição do órgão ministerial, no sentido que a resposta à primeira questão seja assim transcrita: *“o município deve envidar todos os esforços para contemplar a totalidade da fração de 70% do Fundeb para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica. Entretanto, dado o período excepcional ocasionado pela pandemia e a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, o município que não alcançar o percentual referido deverá fazê-lo no exercício de 2022, de forma assemelhada ao que ocorre com a aplicação do percentual de 25% do ensino, sem prejuízo da aplicação da referida fração para o respectivo exercício”*.

A **segunda pergunta** então admitida nesta Consulta trata da possibilidade de se considerar os “Auxiliares Educativos” pertencentes ao Quadro do Magistério do Município de Nova Tebas (Lei 621/2014) como profissionais da educação alcançados pela Emenda Constitucional n.º 108/2020.

Sobre ela, as manifestações da Coordenadoria e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a resposta demandaria o exame do caso concreto, a fim de verificar se as atribuições e exigências impostas para a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocupação do cargo de “Auxiliar Educativo” seriam compatíveis, ou não, com as exigidas para os profissionais listados no artigo 61, da Lei n. ° 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>8</sup> ou no artigo 1º, da Lei n. ° 13.935, de 11 de dezembro de 2019<sup>9</sup>, como estabeleceu o inciso II, do Parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal n. ° 14.133/2020<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017) Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

<sup>9</sup> Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político -pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

<sup>10</sup> Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

(...)

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse passo, deixo de conhecer a consulta em relação a esse segundo questionamento porque é premissa regimental do processo de Consulta que sua resposta seja apresentada em tese.

Todavia, também em consideração ao interesse do Consulente em cumprir o comando constitucional, é certo que diante da apresentação dos dispositivos legais aplicáveis em relação ao segundo tema trazido para exame, poderá a própria Procuradoria Jurídica do Município realizar a análise perseguida com tranquilidade e lhe oferecer a resposta.

### VOTO

Face todo o exposto, conheço o processo de Consulta apenas no que se refere ao questionamento “*Mesmo diante das vedações impostas pelo Art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 esta Administração está obrigada a fazer o repasse de 70% do FUNDEB aos profissionais da educação?*” e **VOTO** para que a resposta seja dada nos seguintes termos:

**As vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal, salvo eventual entendimento contrário emitido no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 791, pelo Supremo Tribunal Federal.**

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica, para que acompanhe e informe sobre e quando do julgamento da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 791, pelo Supremo Tribunal Federal** nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca<sup>11</sup> para as devidas anotações, ficando, na sequência,

---

<sup>11</sup> Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)”

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)”

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>12</sup>, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

- As vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal, salvo eventual entendimento contrário emitido no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 791, pelo Supremo Tribunal Federal;

II - encaminhar o expediente à Diretoria Jurídica, para que acompanhe e informe sobre e quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 791, pelo Supremo Tribunal Federal nos presentes autos;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

---

<sup>12</sup> “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente